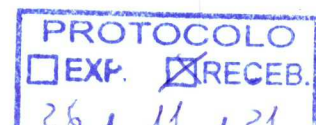


PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG

Processo Licitatório nº : 62/2021
Concorrência nº : 01/2021
Regime de execução : Empreitada integral por preço global
Tipo : Menor preço
Objeto : 6ª etapa da nova sede da Câmara Municipal de Montes Claros
Recorrente : Ápice Construções e Engenharia EIRELI
Recorrida : PC Portal Construtora do Norte de MG LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações da Câmara Municipal,

PC PORTAL CONSTRUTORA DO NORTE MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.683.833/0001-60, sediada na rua Cônego Chaves, 901-A, Bairro Morrinhos, Montes Claros/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Ápice Construções e Engenharia EIRELI, em face da decisão Comissão Permanente de Licitações que declarou a PC PORTAL habilitação a participar do certame, conforme ata da reunião pertinente, com lastro nos artigos 109, § 3º e seguintes da Lei Nacional 8.666/1993, pelos motivos de fato e fundamentos de direito expostos a seguir.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição expressa do art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), uma vez interposto recurso em face da inabilitação, os demais licitantes serão intimados para se manifestarem em cinco dias.

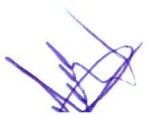
A PC PORTAL foi intimada em 25/11/2021, de modo que seu prazo se iniciou em 26/11/2021 e encerrar-se-á em 30/11/2021, sendo, portanto, tempestivas estas contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO CONTRARRAZOADO

Em seu recurso, a Ápice Construções, ora Recorrente, alegou, em síntese que:

- (i) A comissão teria faltado com a isonomia no tratamento da Recorrente e da Recorrida;
- (ii) A Comissão não recolheu os dois envelopes (habilitação e proposta) de forma equivocada;
- (iii) A PC Portal não teria apresentado os documentos exigidos mediante cópia autenticada;
- (iv) A falta de energia na Câmara Municipal no dia da abertura das propostas teria inviabilizado o certame;
- (v) As exigências do edital seriam excessivas.

Contudo, razão nenhuma assiste a Recorrente, conforme será novamente demonstrado adiante.



III – DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Nobre julgador, a Recorrente teve a ousadia de afirmar que a comissão tratou os concorrentes de forma desigual porque o presidente do ato permitiu ao proprietário da Recorrida ir até seu veículo que estava estacionado em frente à Câmara Municipal para buscar seu documento de identificação.

Isso seria cômico se não fosse trágico. A Recorrente, no claro intuito de tumultuar o certame, quis colocar em pé de igualdade a falta de documento de representação da empresa pelo sr. Daniel Bonfim no ato de abertura dos envelopes com o simples ato do representante da PC Portal ir ao seu veículo buscar seu documento de identidade.

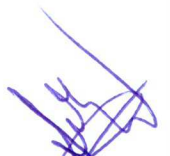
Absurdo!

Ademais, assim como foi permitido ao proprietário da Recorrida ir ao seu veículo buscar seu documento pessoal, também foi franqueado ao proprietário da Recorrente (Ápice Construções) ir ao seu carro buscar o documento de representação devidamente reconhecido em cartório.

Assim, indaga-se ao Recorrente: por que não buscou o documento faltante? Não buscou porque não existe.

Entretanto, julgador, essa discussão só existe por pura formalidade, pois, apesar de o sr. Daniel Bonfim não ter sido credenciado como representante da Recorrente, durante todo o certame, Daniel assessorou o proprietário da Ápice Construções que se credenciou junto a Comissão durante certame, de modo que não houve qualquer prejuízo à Recorrente.

A prova maior de que a Comissão de Licitações tratou as partes com a devida isonomia residente no fato de que foi concedido tanto à Recorrente, quanto à Recorrida, prazo de 08 (oito) dias para apresentação da documentação completa nos termos da Lei.



No citado prazo, a PC Portal deveria apresentar a única peça do seu balanço patrimonial que estava faltante, ao passo que a Ápice Construções (Recorrente) deveria apresentar a devida homologação pelo CREA/MG do seu acervo técnico. Ainda, a recorrente deixou de apresentar as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Dentro do prazo assinalado, a Recorrida apresentou a única peça faltante do seu balanço, mas a Recorrente, além de não apresentar a homologação do acervo técnico informado à Comissão de Licitações, apresentou outro acervo técnico, acervo esse também sem homologação pelo CREA/MG, além de não apresentar as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

2. Também foi alegado pela Recorrente que os envelopes contendo os documentos de habilitação e os envelopes com as propostas deveriam ter sido abertos simultaneamente. Ora, trata-se de mais alegações vazias da Recorrente com o claro propósito de tumultuar o procedimento.

A sistemática prescrita lei 8.666/1993, regente deste certame, estabelece análise prévia da habilitação dos licitantes e, em seguida, passa-se à análise das propostas dos licitantes devidamente habilitados.

3. A desfaçatez da Recorrente é tamanha que chega ao absurdo de mentir deliberadamente sobre os fatos. Na página 03 do seu recurso, a Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou documentação com firma reconhecida, nem mesmo a documentação original.

A PC Portal levou cópia dos documentos necessários e levou também os documentos originais, de sorte que o presidente do ato pôde certificar a autenticidade das cópias no momento, como qualquer servidor pode fazer, uma vez que tem fé pública. Esse fato foi presenciado por todos os presentes, inclusive pelo representante legal da recorrida e seu auxiliar, prova disso que não houve nenhum questionamento durante o certame do dia 08/11/2021 e o mesmo assinou a documentação após conferida sua autenticidade.



Assim, a Recorrida cumpriu fielmente as disposições do edital relativas às cópias da documentação, o que mais uma vez comprova que o único objetivo da Recorrente é tumultuar o procedimento na esperança de que o certame seja anulado, causando ainda graves prejuízos a administração pública.

4. Por fim, comprovando sua absoluta falta de lisura e sua absoluta inaptidão para executar a obra licitada, a Recorrente passou a atacar o edital, afirmando que o instrumento convocatório fez exigências excessivas aos licitantes.

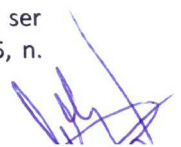
O edital não fez exigências excessivas aos concorrentes, tanto é que a PC Portal atendeu integralmente a todas as determinações do instrumento convocatório. Ocorre que a Recorrente não tem o menor preparo para executar a obra licitada, de modo que simples requisitos, como os listados no edital, são um grande obstáculo à Ápice.

Ademais, caso a Recorrente, de fato, entendesse como excessivas as exigências do instrumento convocatório, deveria ter impugnado tais requisitos em momento oportuno, que era, no máximo, até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes, conforme determina o item XII.2.1. do edital e a Lei Federal nº 8666/93.

Não por acaso, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme explicado pela doutrina administrativista:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva [...] (Grifo nosso).¹

1 FROTA, David Lopes; FROTA, Bruno Mariano. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observado no contexto geral da sistemática normativa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6172, 25 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64267>. Acesso em: 18 dez. 2020.



Ou seja, eminente julgador, qualquer ato administrativo relacionado ao processo de licitação deve ter prévia determinação no instrumento convocatório, seja uma conduta comissiva ou seja omissiva.

Dessa feita, deve ser observado integralmente o que dispõe o edital, coisa que a Recorrente não fez.

Vê-se, portanto, que a Ápice Construções quer anular de forma dolosa um certame legal e justo tão somente porque não tem o preparo técnico necessário para atender às exigências o interesse público, de modo que seu recurso esdrúxulo deve ser rejeitado por esta respeitável comissão.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e conforme fartamente comprovado, a PC PORTAL CONSTRUTORA pede a Vossa Senhoria o desprovemento do recurso interposto pela Ápice Construções, mantendo *in totum* a sábia decisão desta comissão que julgou habilitada empresa PC PORTA CONSTRUTORA, ora Recorrida e que reconheceu a absoluta legalidade de todo o certame.

Montes Claros/MG, 26 de novembro de 2021.



PC PORTAL CONSTRUTORA DO NORTE MG LTDA – CNPJ 18.683.833/0001-60

César Júnio Sacramento Ferreira – Sócio-administrador

CREA/MG 135019/D